



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 226/PGE-2022 (0028422217), CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CONCEDENTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.172.665/0001-21, com sede na Rua Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Curvo II – Rio Cautário, 4º andar, Bairro Pedrinhas, nesta cidade de Porto Velho, neste ato representada pelo Secretário de Estado Sr. **MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO**, portador do RG nº 2091742 SSP/DF e no CPF nº 710.160.401-30, com domicílio profissional na sede da Secretaria, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada na Constituição do Estado de Rondônia.

INTERVENIENTE: O FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL - FUPEN, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.837.081/0001-56, com sede na Av. Farquar, nº 2986, Complexo Administrativo Rio Madeira, Edifício Curvo II – Rio Cautário, 4º andar, Bairro Pedrinhas, nesta cidade de Porto Velho, neste ato representado por sua Presidente, a Sr. **FABRÍCIA SANTOS RANGEL**, inscrito sob RG nº 743933 e no CPF/MF sob nº 748.933.432-20, com domicílio profissional na respectiva sede SEJUS.

CONVENIENTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.072.076/0001-95 com sede na Av. Governador Jorge Teixeira, 1722- Embratel, Porto Velho - RO, CEP 76.820-846, doravante denominada conveniente, neste ato representada pelo Sr. Defensor Público Geral **HANS LUCAS IMMICH**, portador do CPF nº 995.011.800-00 e RG sob o nº 2069385595 de acordo com a representação legal que lhe é outorgada.

Considerando as solicitações contidas no Ofício nº 10764/2023/SEJUS-FUPEN (*id.* 0037726998) e no Ofício nº 51/2023/SGAP-DA-CONTRATO/DPERO (*id.* 0037605997), bem como a Informação 2/SEJUS/PGE (*id.* 0037731051) desta PGE-SEJUS favorável à alteração do Termo de Convênio, e o que mais consta no processo administrativo nº 0033.072981/2022-23, resolvem alterar o citado compromisso nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - Fica autorizada a prorrogação de prazo do **CONVÊNIO Nº 226/PGE-2022**, por mais 12 (doze) meses, a contar de 02.05.2023, até **02.05.2024**.

Cláusula Segunda - A Cláusula 3.2 do **CONVÊNIO Nº 226/PGE-2022** passa a ter a seguinte redação:

3.2. Os recursos financeiros repassados pela DPE a SEJUS serão para o pagamento das bolsas-auxílios aos reeducandos e o respectivo repasse ao FUPEN de 25% do valor do salário mínimo por reeducando a título de preço público.

Cláusula Terceira - A Cláusula 2.1 do CONVÊNIO Nº 226/PGE-2022 passa a ter a seguinte redação:

2.1 - A quantidade estimada de reeducandos bolsistas que atuarão nas Unidades/dependências da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA poderá ser ajustada a qualquer tempo, por meio de TERMO ADITIVO, de acordo com o interesse das partes, com base na análise custobenefício, no qual fará a respectiva comunicação ao FUPEN, conforme quadro a seguir:

Função	NÍVEL de Escolaridade	Valor da Bolsa (R\$)	Quantidade
Auxiliar de Serviços Gerais	Médio	01 (um) salário mínimo vigente	20
Apoio Administrativo	Médio	01 (um) salário mínimo vigente	5
Auxiliar Administrativo	Superior	1,5 (um) salário mínimo vigente	5
TOTAL			30

Cláusula Quarta - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas e condições do Termo de Cooperação entre as partes, naquilo que não conflite com as disposições deste aditivo.

Para firmeza e como prova do acordo, é digitado o presente Termo Aditivo, que, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias, para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Instrumento jurídico elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo do qual este faz parte.



Documento assinado eletronicamente por **Vagno Oliveira de Almeida**, **Chefe de Unidade**, em 26/04/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIA SANTOS RANGEL**, **Presidente**, em 26/04/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 27/04/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **HANS LUCAS IMMICH**, **Usuário Externo**, em 03/05/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037731724** e o código CRC **D0DB153B**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado da Justiça - PGE-SEJUS

Parecer nº 59/2023/PGE-SEJUS

CONSULENTE: SEJUS-FUPEN

Assunto: Convalidação de Ato Administrativo

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de indagação realizada pelo Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 11691/2023/SEJUS-FUPEN (0037964930), acerca da possibilidade de convalidação de ato administrativo. A fim de dar objetividade ao caso, transcrevo a dúvida jurídica na íntegra:

A par de cumprimentá-lo cordialmente, em observância ao 2º Termo Aditivo com a DPE-RO (0037731724), bem como em atenção ao Ofício nº 26/2023/SGAP-DA/DPERO (0037927932), sirvo-me do presente para solicitar o que se segue.

Pois bem, conforme exarado no Ofício de lavra a DPE-RO, houve o exaurimento do prazo para a assinatura do 2º Termo Aditivo em tempo hábil, isto é, até a data de 02/05/2023. Contudo, por fatores internos à conveniente, somente ocorreu a assinatura na data de 03/05/2023.

Neste sentido, nas razões apresentadas pelo referido órgão, solicita-se a convalidação do ato a fim de afastar prejuízo ao interesse público.

Vejamos a justificativa apresentada (0037927932):

Em que pese o mencionado vício, a manutenção da mencionada parceria possui inquestionável interesse para Administração. Sopesa-se, para tanto, a imperiosa necessidade de aproveitamento de mão de obra de Reeduandos, em atividades de serviços gerais e na própria manutenção das unidades. Destaca-se, ainda, que a continuidade da vigência do citado Convênio atende a necessidade de oportunizar o trabalho e educação profissional ao apenado do Sistema Penitenciário, sem olvidar que o projeto possui imperioso caráter social inclusivo, que oportuniza a ressocialização do apenado, através da promoção da educação profissional e qualificação continuada, por meio da soma de esforços para favorecer o trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva. Assim, a interrupção dos serviços, unicamente em razão da assinatura posterior ao seu término em apenas um dia, acarretaria prejuízos inestimáveis não somente a esta instituição, como também a todos os beneficiados pelo acordo, com flagrante risco de dissolução de continuidade dos serviços aos beneficiários.

Diante do exposto, encaminho os autos a fim de solicitar as providências quanto ao feito, bem como as recomendações, se necessárias.

Por fim, cientes de vossa compreensão, renovamos nosso votos de estima e apreço, bem como nos disponibilizamos para o saneamento de eventuais dúvidas.

Eis, o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pela qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado.

Em termos mais simples, convalidar é corrigir os defeitos leves de um ato administrativo ilícito, a fim de que esse ato continue produzindo efeitos jurídicos. O objeto da convalidação é o ato administrativo ilícito que apresente defeitos leves, sanáveis, que não acarretem prejuízo ao interesse público nem dano a terceiros. Só assim é possível a convalidação.

A convalidação está prevista no art. 16 da Lei **Estadual nº 3.830/2016**, segundo o qual “A Administração Pública poderá convalidar os seus atos inválidos quando a invalidade decorrer de vício de competência, desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, desde que não se trate de competência indelegável”.

Note que o texto legal menciona que os defeitos sanáveis do ato administrativo “poderão” (que é diferente de “deverão”) ser convalidados pela Administração, a partir da análise de mérito da autoridade competente. **Portanto, pelo que se conclui do dispositivo legal, a convalidação é ato discricionário, que será praticado a partir da análise da conveniência e oportunidade de tal medida.**

Ademais, como se trata de restabelecer a legalidade do ato administrativo que contém defeitos leves, a convalidação tem efeitos “ex tunc”, isto é, retroativos: corrige o defeito do ato desde o momento em que foi praticado. Nesse panorama, somente o ato administrativo eivado de vícios sanáveis poderá ser convalidado, pois os vícios insanáveis deverão ser, inarredavelmente, objeto de anulação.

Com relação à competência para convalidar, temos que esta é a mesma que dispõe competência para editar o ato administrativo.

Pois bem. Voltando ao caso específico que é apresentado, verificamos que o Convênio 226/PGE/2022, pactuado entre SEJUS e DPE/RO possuía vigência até 02/05/2023, sendo que, por interesse mútuo das partes, convencionou-se a possibilidade e viabilidade da prorrogação do convênio por meio de Termo de Aditivo.

Nesse contexto, o Termo Aditivo foi devidamente elaborado em momento anterior ao término do convênio, tendo sido assinado pela presidência da FUPEN e pelo Secretário de Justiça em tempo hábil 26/04 e 27/04, respectivamente, tendo sido liberada a assinatura externa ao representante legal ainda no mês de abril, todavia, este afixou sua assinatura 01 (um) dias após o prazo fatal do convênio, exatamente no dia 03/05/2023.

Nesse contexto, em que pese a assinatura extemporânea do Termo Aditivo, por óbvio, remanesce o interesse público na manutenção da avença. Veja-se que estamos tratando de um convênio que absorve a mão-de-obra de 30 (trinta) reeducandos, sendo que o encerramento do convênio pelo fato de um dos participantes ter assinado o termo aditivo de prorrogação com um dia de atraso, não parece ser o melhor caminho que atenda o interesse público envolvido.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria do Estado junto à SEJUS conclui que:

a) É plenamente possível a realização da convalidação do ato administrativo, ante as razões já apresentadas;

b) A convalidação é ato discricionário do Gestor, que será praticado a partir da análise da conveniência e oportunidade de tal medida.

Nesse contexto, considerando a discricionariedade do ato, restituímos o feito para análise da conveniência por parte da Secretaria de Justiça e do Fundo Penitenciário, sendo que em se manifestando favoravelmente os envolvidos, devem os autos serem remetidos a esta Setorial, para a elaboração da minuta do Termo de Convalidação.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

Vagno Oliveira de Almeida



Documento assinado eletronicamente por **Vagno Oliveira de Almeida**, **Chefe de Unidade**, em 02/06/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038798578** e o código CRC **4575C742**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0033.072981/2022-23

SEI nº 0038798578



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

TERMO

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

Considerando os termos do **CONVÊNIO N° 226/PGE-2022 (0028422217)**;

Considerando a Confecção e Publicação do 2º Termo Aditivo ao **CONVÊNIO N° 226/PGE-2022**;

Tem-se que:

Conforme se depreende do Ofício n° 26/2023/SGAP-DA/DPERO (0037927932), por fatores internos à DPE/RO, houve o exaurimento do prazo para a assinatura do 2º Termo Aditivo em tempo hábil, isto é, até a data de 02/05/2023, tendo a assinatura sido lançada no dia 03/05/2023, logo, 01 (um) dias após o prazo final previsto.

Considerando, ainda, nessa senda, o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros, em especial pelo art. 16 da **Lei Estadual n° 3.830/2016**, segundo o qual:

“A Administração Pública poderá convalidar os seus atos inválidos quando a invalidade decorrer de vício de competência, desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, desde que não se trate de competência indelegável”.

Considerando, por fim, que não se constata qualquer lesão ao interesse público, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei.

Ficam, dessa forma, **convalidados os atos relativos ao 2º Termo Aditivo ao CONVÊNIO N° 226/PGE-2022 (0038291020)**.

Reitera-se que esta convalidação se encontra respaldada nos princípios da Administração Pública e na **Lei Estadual n° 3.830/2016**, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo o vício sanável na forma da lei.

Porto Velho, 05 de junho de 2023.

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO □
Secretario de Estado da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário(a)**, em 06/06/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto n° 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038831092** e o código CRC **1A682437**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.072981/2022-23

SEI nº 0038831092